ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/TOCANTINS

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO – SENAC/TO/CC/004/2026

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, sala 23, Edifício Jacari – Alphaville Centro Industrial e Empresarial – Barueri/SP – CEP: 06.454-000, e-mail: guilherme.olhier@primebeneficios.com.br; juridico@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 09/03/2026, às 09h00, a abertura da Concorrência n.º SENAC/TO/CC/004/2026, para o seguinte objeto:

> *Contratação continua de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de combustível e manutenção de frota veicular e aquisição de peças para o Senac no estado do Tocantins.*

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II – APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Ao compulsar os termos do presente instrumento convocatório, foi possível identificar na cláusula 4.1.1. do edital, a seguinte exigência:

> *4.1.1. A vencedora do certame terá até 03 (três) dias corridos, após a divulgação do resultado da licitação, como exigência para adjudicação do objeto e posterior assinatura do contrato, a apresentação da listagem de estabelecimentos credenciados em cada município, conforme exigido na planilha abaixo;*

Assim, conclui-se que será requerida, antes da assinatura do contrato, a apresentação da rede como condição para a adjudicação do objeto a licitante vencedora.

Insta salientar que, além de extrapolar o rol de documentos permitidos para a habilitação, mostra-se restritiva à competitividade, pois está condicionado que as licitantes credenciem rede de estabelecimentos previamente à assinatura do contrato, o

que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras. Esta prática adotada vai na contramão do entendimento da Corte de Contas da União.

Ademais, sobre as exigências prévias que por sua natureza geram ônus às licitantes, é vedada pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive sumulou a matéria, vejamos:

> *Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários* ***anteriormente à celebração do contrato****.*

O momento correto para a apresentação de rede credenciada é na assinatura do contrato, e este entendimento está concatenado pelo Tribunal de Contas da União, conforme os Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012 e 1.718/2013, todos do Plenário e consolidado com a seguinte decisão:

> *E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. "o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame". A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, "constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras" (Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.)*

No mesmo sentido, segue o Informativo de Licitações e Contratos, elaborado pela Diretoria de Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União, em especial o Informativo de Licitações e Contratos n.º 50 que tratou o tema da seguinte maneira:

> ***Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame*** *Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem*

> *Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeição-convênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuiriam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio de vale-alimentação, fornecido pela licitante, em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis) estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior 100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, "contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes", argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia,* ***divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, não seria razoável "a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes", em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, "levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão". Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que "a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição".*** *Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário.* ***Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011.***

Resta fundamentado que o momento correto da apresentação da rede credenciada é na execução do contrato, concedendo, ainda, prazo razoável para sua implementação. Neste sentido, o edital deve prever, inclusive, prazo de entrega do sistema pronto para uso (prazo de implantação), no qual deve estar a entrega da rede credenciada, pois, intimamente ligadas.

Destarte, exigir rede credenciada antes da assinatura do contrato prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida às empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participarão da presente licitação, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

O prazo para a apresentação da rede credenciada deve ser no mínimo razoável, pois, o credenciamento depende, acima de tudo, da vontade dos donos dos estabelecimentos e não somente da empresa vencedora.

Portanto, solicitamos a exclusão da cláusula 4.1.1. do edital, devendo a rede credenciada ser apresentada dentro do prazo de implantação do sistema, ou seja, 15 dias após o envio dos dados da contratante, visando ampliar a concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para os recursos públicos.

III – DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE "CONCORRÊNCIA"

O Edital elegeu a modalidade CONCORRÊNCIA para um objeto típico de serviço comum (gestão de combustível/manutenção de frota), com preço máximo estimado global de R$ 367.200,00. Nesse cenário, a escolha da Concorrência mostra-se inadequada e, na prática, reduz competitividade, eleva custos de participação e enfraquece a eficiência do certame, conforme se abordará.

A Resolução SENAC nº 1.270/2024, no art. 7º fixa limites para modalidades e, para compras e demais serviços, a Concorrência seria indicada acima de R$ 826.000,00, enquanto valores inferiores se adequariam ao rito simplificado:

> *Art. 7º – São limites para as modalidades de licitação:*
> *I – para obras e serviços de engenharia:*
> *a) Convite: até R$ 2.465.000,00;*
> *b) Concorrência: acima de R$ 2.465.000,00;*
> *II – para compras e demais serviços:*
> *a) Convite: até R$ 826.000,00;*
> *b) Concorrência: acima de R$ 826.000,00;*
> *III – para as alienações de bens, sempre prece didas de avaliação:*
> *a) Leilão ou concorrência: acima de R$ 92.000,00, dispensável nesta fase de habilitação.*

Veja que a modalidade não é etiqueta, mas sim desenho procedimental com consequências diretas sobre competitividade, eficiência, custo transacional, velocidade decisória e capacidade de comparação objetiva.

Ao optar por Concorrência o edital impõe um ônus desnecessário a potenciais licitantes (logística, custos de deslocamento, burocracia documental e risco operacional próprio do rito físico), sem demonstrar qualquer ganho concreto de controle, de segurança ou de vantajosidade que justifique esse peso procedimental em um certame de valor relativamente modesto.

Quando o valor estimado é claramente inferior ao marco que a norma interna usa como requisito de Concorrência, insistir nessa modalidade significa deslocar a licitação para um rito mais pesado do que o necessário, produzindo efeito prático conhecido: redução do universo de participantes, menor tensão competitiva e, por consequência, menor probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa. Não se trata de preferência do mercado ou de conveniência do impugnante; trata-se de

coerência administrativa: a Administração deve ajustar o procedimento ao que é suficiente para atender ao interesse público, e não o contrário.

Ademais, o próprio Edital revela desconforto com o rito escolhido ao prever, como faculdade, a inversão de fases (propostas antes da habilitação):

> *7.5.9 Poderá a Comissão Permanente de Licitações deliberar pela inversão do procedimento licitatório, abrindo primeiramente as propostas de preço, classificando os proponentes, e só então abrir o envelope de habilitação da(s) licitante(s) classificada(s) em 1º lugar;*

Isso expõe uma contradição interna, pois reconhece-se a utilidade de um fluxo típico de disputas mais competitivas e céleres, mas preserva-se a Concorrência com seus custos e rigidez e, pior, sem fixar desde logo um procedimento estável. O resultado é um modelo híbrido que não entrega o melhor de nenhum mundo, pois mantém a Concorrência (com seus ônus), ao mesmo tempo em que abre margem para variação procedimental, o que fragiliza previsibilidade e isonomia.

Ainda, o objeto licitado possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, como rede de postos conveniados, relatórios de consumo por veículo, atendimento via *call center* para bloqueio de cartões e obrigações padronizadas de reembolso e fiscalização.

Tais características enquadram-se perfeitamente na definição de Pregão, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Resolução SENAC nº 1.270/2024:

> *Art. 4º – Para os fins deste Regulamento, considera-se:*
>
> *(...)*
>
> *VIII – Pregão – modalidade de licitação para aquisições em que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade objetivamente defini dos por meio de especificações usuais de mercado, inclusive obras e serviços de engenharia, mediante disputa por lances;*

O Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, é a modalidade prioritária para serviços comuns, promovendo maior celeridade, redução de custos administrativos e ampliação da competição, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Superada a constatação de inadequação da Concorrência, a solução juridicamente mais coerente é adotar o modelo procedimental mais apto a lidar com objeto que possui padrões de mercado, comparabilidade objetiva e ampla concorrência potencial. E é justamente aí que o Pregão se apresenta como via mais adequada, por definição normativa.

Além disso, o Pregão Eletrônica corrige, de uma só vez, os dois problemas práticos mais graves do edital atual, que é o excesso de custo transacional do rito físico e a perda de competitividade por barreiras de participação.

Ao migrar para o ambiente eletrônico, o SENAC/TO amplia o universo de potenciais licitantes, reduz custos para todos os participantes, reforça transparência e rastreabilidade dos atos, e aumenta a probabilidade estatística de melhores condições econômicas e técnicas, o que é particularmente relevante em certame de valor global limitado, no qual qualquer restrição artificial de concorrência se traduz em perda direta de vantajosidade.

Por isso, sob critério objetivo e sob critério funcional (adequação do rito ao fim de maximizar competição e vantajosidade), a Concorrência se mostra inadequada, impondo-se a retificação do instrumento convocatório para a modalidade do Pregão Eletrônico, compatível com o valor e com a natureza do objeto.

IV – DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PRESENCIAL

Ainda que se admitisse, por hipótese, a permanência do procedimento sob rito tradicional, é tecnicamente indispensável reconhecer que a forma presencial, com entrega física de envelopes e comparecimento em local e horário definidos, cria um conjunto de barreiras artificiais à competição que não se compatibiliza com a racionalidade administrativa contemporânea, especialmente em objeto de mercado amplo e padronizável, cujo processamento naturalmente se realiza por sistemas informatizados.

O Edital, ao prever a entrega de "02 (dois) envelopes" em sessão física, impõe custo logístico direto (deslocamento, representante local, tempo improdutivo, risco de falhas materiais) que, na prática, seleciona quem consegue estar presente, e não necessariamente quem oferece melhor proposta ou melhor solução.

Esse desenho, por si, reduz o universo de potenciais participantes e enfraquece a disputa, o que é especialmente sensível em contratações desse tipo, pois quanto maior a concorrência, maior a tendência de compressão de margens e de oferta de condições mais vantajosas.

Quando se exige presença física, o procedimento passa a operar com um filtro indireto que restringe a competição a fornecedores com estrutura local ou disponibilidade imediata, produzindo efeito prático equivalente a uma restrição de mercado.

A forma eletrônica, por outro lado, é o mecanismo procedimental que melhor realiza o dever de maximização da competitividade, porque neutraliza essas barreiras de acesso. Em ambiente eletrônico, licitantes de outras localidades podem competir em igualdade de condições, os atos ficam integralmente registrados e rastreáveis, há redução de custos de transação para todos e diminui-se o risco de incidentes materiais típicos de sessões presenciais (documentos extraviados, envelopes

com vícios formais, fila de credenciamento, atrasos por deslocamento, controvérsias de recebimento).

Mais do que conveniência, trata-se de qualidade institucional do procedimento, em disputas eletrônicas, a transparência se intensifica pela própria arquitetura do sistema (registro de lances, horários, logs, documentos juntados, comunicações e decisões), o que fortalece a auditabilidade e reduz o espaço para contestações futuras baseadas em dúvidas de rito ou em atos de difícil comprovação. É exatamente o oposto do que ocorre em sessões presenciais, em que a prova do ocorrido frequentemente depende de atas resumidas, gravações eventuais e registros humanos, com maior suscetibilidade a divergências.

Apesar do novo Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema S (no caso, Resolução Senac nº 1.270/2024) não extinguir a possibilidade de condução presencial, mantém a preferência institucional pela forma eletrônica, exatamente porque ela é o mecanismo mais eficiente para concretizar, com maior intensidade, os princípios regentes do regulamento (isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e transparência). Essa flexibilidade decorre da própria natureza jurídica das entidades do Sistema S, submetidas a um regime de direito privado, com disciplina própria.

A inexistência de proibição do presencial não transforma o presencial em opção neutra ou indiferente. Ao contrário, quando o regulamento indica preferência pelo eletrônico (e quando essa é a prática predominante do mercado institucional para ampliar competitividade e transparência), a escolha de um rito presencial passa a carregar um ônus argumentativo reforçado, pois cabe à Entidade demonstrar, de maneira objetiva e verificável, por que, no caso concreto, o presencial seria necessário e mais vantajoso, isto é, por que a forma eletrônica não atenderia, com a mesma ou maior eficiência, à finalidade de maximizar competição e obter a melhor proposta.

No presente edital, o desenho é inequivocamente **presencial**, com entrega física de envelopes e sessão em local e data determinados. Porém, não se identifica, no instrumento convocatório, justificativa robusta e específica que demonstre a peculiaridades do objeto; restrições reais do mercado; ou limitações operacionais que efetivamente inviabilizariam (ou desaconselhariam) o formato eletrônico. E isso se torna ainda mais sensível porque o próprio objeto descrito no edital é típico de ambiente padronizável e amplamente ofertado, além de operar por meios tecnológicos/sistêmicos (gestão e controle), o que reforça a aderência natural ao procedimento eletrônico.

E mais, o edital admite como faculdade a inversão de fases (propostas antes da habilitação), aproximando-se da racionalidade do pregão. Ora, se a Entidade reconhece que a lógica procedimental mais eficiente é aquela que prioriza disputa e celeridade, torna-se incoerente manter um rito presencial com barreiras logísticas e custos transacionais desnecessários, sem uma motivação concreta que explique por que o formato eletrônico, que entrega a mesma lógica com maior transparência, rastreabilidade e amplitude competitiva, seria inadequado no caso.

Some-se a isso um aspecto de coerência operacional, o objeto aqui licitado é, por natureza, tecnológico e sistêmico (gestão informatizada de abastecimento/manutenção, controles e relatórios). É contraditório que uma contratação que pressupõe operação digital, controle eletrônico e processamento sistêmico seja disputada por um rito físico que encarece e restringe a participação. Nessa linha, a exigência de forma eletrônica não é um capricho moderno, é a forma procedimental que melhor se ajusta ao próprio conteúdo do objeto.

Diante disso, requer-se a retificação do edital para adoção da forma eletrônica, com reabertura de prazos e ampla publicidade, ou, subsidiariamente, que a Entidade apresente motivação circunstanciada que justifique a escolha do rito presencial, demonstrando porque tal opção seria, no caso concreto, mais compatível com

isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, superando as barreiras inerentes ao procedimento físico de entrega de envelopes.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

i. A retificação dos itens apontados nos tópicos II, III e IV;

ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Barueri/SP, 5 de março de 2026.

Assinado de forma digital por GUILHERME PERTILE OLHIER
Dados: 2026.03.05 14:41:27 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Guilherme Pertile Olhier – OAB/SP 425.619

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Alameda Rio Negro, n. 575, Sala 23 – Edificio Jacari, Barueri – SP - CEP: 06454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: **RENATO LOPES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 406-595-B, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 450.936, E **JEAN CARLOS VIOLA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas *"ad judicia et extra"*, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Santana de Parnaíba/SP, 12 fevereiro de 2025.

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817

Assinado de forma digital por JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817
Dados: 2026.02.12 16:06:32 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 186.425.208-17

JUCESP

30 01 26

02

JUCESP PROTOCOLO
0.442.044/26-4

16º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

"PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA"
Nire 35224557865
CNPJ 05.340.639/0001-30

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os sócios abaixo assinados:

1. ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA***, brasileiro, maior, natural de Brodowski / SP, nascido em 19.06.1972, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Sandra Regina Costa Coghi, nº 109, Mont Blanc residente, CEP 13098-549 e,

2. ***RODRIGO MANTOVANI***, brasileiro, maior, natural de Ribeirão Preto/SP., nascido em 25.03.1972, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador do RG nº 20.103.621-6 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna/SP, à Alameda do Ipê Roxo, S/N - Quadra L – Cond. Duas Marias, CEP 13820-000.

Têm entre si, justos e combinados a Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária Limitada, ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA,*** estabelecida nesta cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, à Calçada Canopo, nr.11, 2º andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3522455786-5 em sessão de 10.08.2010; inscrita

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

JUDGE
30 01 96
50

JUCESP
30 01 26

no CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30 ("Sociedade"), resolvem entre si, justos e combinados a alterar mediante o contrato social da Sociedade, conforme abaixo:

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 1ª.: - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

Os sócios de comum acordo resolvem alterar o endereço da Sociedade, que passará a viger conforme **Cláusula 1ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 1ª. – Da Denominação, Sede e Fins:

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*** e terá sua **sede social na cidade de Barueri / SP, à *Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000."***

Cláusula 2ª.: - DO AUMENTO DO CAPITAL POR ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC

Os sócios de comum acordo resolvem aumentar o capital social da Sociedade, que passará a viger conforme **Cláusula 4ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 4ª.: - Do Capital Social

O capital social, anteriormente de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é neste ato elevado para R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mediante a emissão de 10.000.000 (dez milhões) de novas quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Único: O aumento de capital ora realizado no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é totalmente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios, mediante a **capitalização de recursos** recebidos pela sociedade a título de ***Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC,*** aportados anteriormente que agora estão sendo capitalizados.

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

INDEX

25 10 05

50

JUCESP
30 01 25

a.) ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA*** - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) ***RODRIGO MANTOVANI*** – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Sócios	*Quotas*	*Valor (R$)*	*Porcentagem*
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	*10.000.000*	*10.000.000,00*	*50%*
RODRIGO MANTOVANI	*10.000.000*	*10.000.000,00*	*50%*
TOTAL	*20.000.000*	*20.000.000,00*	*100%*

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002."

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

92JUL
25 10 02
50

JUCESP
30 01 26

Cláusula 2ª.: - APRIMORAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

De comum acordo, os sócios resolvem aprimorar a consolidar as cláusulas do Contrato Social original, após implementação das alterações acima deliberadas, conforme segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Cláusula 1ª. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*** e terá sua sede social na cidade de Barueri / SP, à Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000.

- ***Filial 01*** – Rua Açu, nr. 47, térreo e 1º Pavimento, Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.098-335, inscrita no CNPJ sob nr. 05.340.639/0002-10 e, sob o NIRE 3590434481-8.

Cláusula 2ª. - A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

1.Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
2.Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível -CNAE 82.99/7-02;
3.Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 45.30/7- 03;
4.Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
5.Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V0J-YUS9T

JUCEP
25 10 02
50

JUCESP
30 01 26

6.Participação em outras sociedades empresariais - CNAE 64.63/8-00;

7.Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;

8.Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;

9.Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 74.90/1-04;

10. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores - CNAE 82.99/7-99;

11.Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00;

12.Arranjo de Pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10º, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00;

13.Monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, como alarmes de incêndio e proteção contra roubos, bem como a manutenção dos equipamentos – CNAE 80.20-0/01;

14.Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores – CNAE 45.20-0/07;

15.Comércio a varejo de peças de acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7/03;

16.Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – CNAE 47.52-1/00;

17.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais – CNAE 77.39-0/99;

18.Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.49-4/01;

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Hayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

05

30 07 50

100E26

JUCESP
30 01 26

19.Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis – CNAE 52.11-7/99;

20.Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria – CNAE 46.47-8/01;

21.Comércio atacadista de equipamentos de informática – CNAE 46.51-6/01;

22.Comércio atacadista de suprimentos para informática – CNAE 46.51-6/02;

23.Comércio varejista de artigos de papelaria – CNAE 47.61-0/03;

24.Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários – CNAE 47.89-0/05;

25.Comércio varejista de equipamentos para escritório – CNAE 47.89-0/07;

26.Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – CNAE 62.09-1/00;

27.Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 82.11-3/00; e

28.Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários – CNAE 46.93-1/00.

Parágrafo Único: - A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Cláusula 4ª. - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), representados por 20.000.000 (vinte milhões) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

a.) JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) RODRIGO MANTOVANI – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TDVJ-EXFRH-V0V6J-YUS9T

05

30 01 32

1001E26

JUCESP
30 01 26

Sócios	*Quotas*	*Valor (R$)*	*Porcentagem*
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	*10.000.000*	*10.000.000,00*	*50%*
RODRIGO MANTOVANI	*10.000.000*	*10.000.000,00*	*50%*
TOTAL	*20.000.000*	*20.000.000,00*	*100%*

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002.

Cláusula 5ª. – DO PRAZO

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª. - DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelos sócios **(i)** ***RODRIGO MANTOVANI*** investido no cargo de ***"Diretor A"*** **e, (ii)** ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA*** investido no cargo de ***"Diretor B"***. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Baltazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

RECEIVED
25 10 05
SO

JUCESP
30 01 26

gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e à realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judicia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetuar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos em nome favor de e outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª. – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/ETBVJ-EXFRH-V9V8J-HUS0T

JUDGE
30 01 26
50

JUCESP
30 01 26

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos incluindo as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar o controle e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo Segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

Cláusula 3ª. - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a sociedade reunir-se à na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios às

Este documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Manlovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-v8vE-YUS9T

JUCEP

25 10 05

50

JUCESP
30 01 26

contas da administração, cabendo a aprovação do Balanço Patrimonial e, demais demonstrativos contábeis do exercício findo, deliberando sobre a destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª. - A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª. - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação.

Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª. - Respeitados sempre os interesses maiores da sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª. -DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª. -DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a sociedade não se dissolverá

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

JUCEP
25 10 05
50

JUCESP
30 01 26

continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido, serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais, no entanto a sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento somente do sócio administrador e de qualquer forma não podendo, entretanto, o prazo de pagamento dos haveres em qualquer um dos casos ultrapassar dois anos.

Cláusula 14ª. - DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª. - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª. - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª. - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

RECEIVED
26 10 05
SO

JUCESP
30 01 26

defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nr. 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nr. 8.934/94.

As assinaturas seguem nas próximas páginas, sendo o espaço abaixo intencionalmente deixado em branco. Eventuais inserções realizadas nesta página, após este disclaimer, não terão qualquer validade e não produzirão efeitos.

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.docloud.com.br/validate/8TBYJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

92 JUL
25 10 05
50

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito.

Barueri, 02 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:14:12 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

Sócio

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.682.775-29
Data: 27/01/2026 08:15:22 -03:00

RODRIGO MANTOVANI

Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sonia Maria Battazza Vicinança
CPF: 820.199.328-49
Data: 27/01/2026 11:14:13 -03:00

Sônia Maria Battazza Vicinança
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 27/01/2026 08:31:34 -03:00

Nayara G. da Silva Sobrinho
RG 49.655.466-9 SSP/SP

JUCESP
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
MARINA CENTURION DARDANI
SECRETÁRIA GERAL

71.023/26-4

JUCESP

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/6TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

92JUL
25 00 02
50

JUCESP

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível

Autenticação joao@fitcard.com.br

Email verificado

ZI9D3BjKK2Rp1F3bVw2Br/K2/LnD4eAkSHQFUyNIM5s= SHA-256

✔ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 27/01/2026 08:15 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.102	Lat: -22,824162 Long: -47,035484 Precisão: 13 (metros)

Autenticação rodrigo@fitcard.com.br

Email verificado

wARzFG4dD2ZVQFGmCYutTzc3NwoigkEmaQSJiY8Zz64= SHA-256

JUL 29
2010 05
50

✔ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 27/01/2026 08:31 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível

Autenticação nayara.sobrinho@jrscontab.com.br

Email verificado

75gWPGvIKxoeFoX4mgXcyRQGsDLM9iE/f9ZY3HXMUVw= SHA-256

✔ Sonia Maria Battazza Vicinança (CPF 820.199.328-49) em 27/01/2026 11:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível

Autenticação sonia.vicinanca@jrscontab.com.br

Email verificado

36LKHzjLWvKC8BqYnnoeIyK8aq95+k62xczMr6zVNpU= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate

05

30 01 56

1102 26

Declaração

Eu, JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 186.425.208-17, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Alameda Rio Negro, 585, Sl 23E jacari, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/alphavi, SP, Barueri, CEP 06454-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:13:50 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG: 20.907.947-2 SSP/SP

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

ICP Brasil

JUDGE
30 01 25
05 10 25
50

JUCESP

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:13 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível

Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	

HDKapdt0xaCiMzYSC8Nfyl4OF0Kq1HEaKdsLSVWTsiQ= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate

05

30 01 92

100E26

Documento Principal

QR Code - 08/10/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.

Documento Principal

Anverso - 08/10/2024

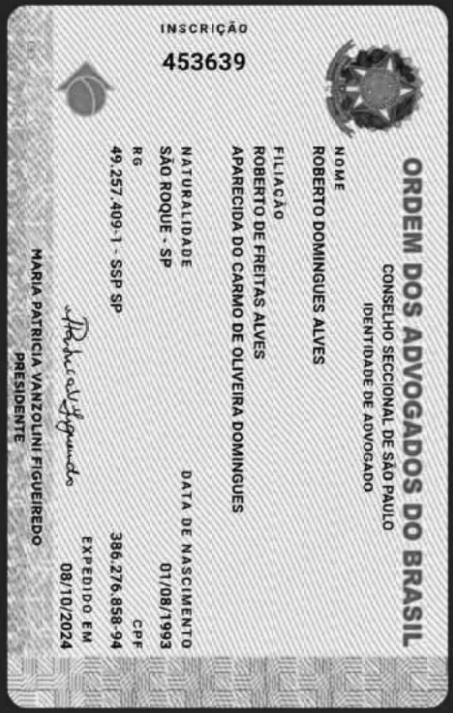

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ROBERTO DOMINGUES ALVES

FILIAÇÃO
ROBERTO DE FREITAS ALVES
APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA DOMINGUES

NATURALIDADE
SÃO ROQUE - SP

DATA DE NASCIMENTO
01/08/1993

RG
49.257.409-1 - SSP SP

CPF
386.276.858-94

EXPEDIDO EM
08/10/2024

INSCRIÇÃO
453639

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE

Documento Principal

Verso - 08/10/2024

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
16518152

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO PORTADOR

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639 com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas poderes**, em favor **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor dos advogados: **GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n.º 450.098.188-84, **GUILHERME PERTILE OLHIER**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 42.248.493-3 e do CPF/MF n. 370.834.458-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 425.619, **NOELY FERNANDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n.º 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 424.662, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,** estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 11 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por ROBERTO DOMINGUES ALVES
Dados: 2025.12.11 15:28:47 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ROBERTO DOMINGUES ALVES

Procurador - OAB/SP n. 453.639

Documento Principal

QR Code - 11/02/2020

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.

Documento Principal

Verso - 11/02/2020

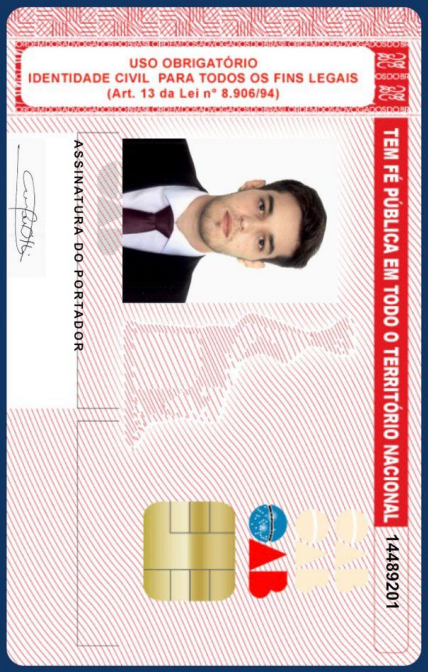

Documento Principal

Anverso - 11/02/2020